

**AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE - SOROCABA
COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

EDITAL Nº 13/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.279/2019

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DE UM NOVO EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO PARA O SAAE, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 15.108.349/0001-19, estabelecida na Avenida Água Fria, 1341 – Água Fria, São Paulo/SP, através do seu representante legal, apresenta seus **MEMORIAIS RECURSAIS** em face de sua **INABILITAÇÃO** na Concorrência supra.

I – CONDIÇÕES INICIAIS

1. O respeitável julgamento deste **RECURSO** interposto recai neste momento sob responsabilidade da Comissão Especial Permanente de Licitações, na qual a empresa IMPETRANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade praticada na apreciação em questão, na busca do julgamento objetivo e da ampliação da disputa, elementos integrante da própria validade da licitação, para esta digníssima administração, onde a todo o momento

Ingrid
Ingrid Machado de Camargo Fara
Setor de Licitação e Contratos

31/07/19

10:45

demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** do cumprimento pleno de todas as exigências editalícias.

II – DO DIREITO DE PETIÇÃO

1. Com fulcro no artigo 109, inciso I, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA vem exercer seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição Federal, requerer a reforma da decisão da Comissão Especial Permanente de Licitações que inabilitou a Requerente.

III – DOS FATOS

1. Consta na Ata de Abertura dos Envelopes “Documentação”, datada de 24 de julho de 2019, e publicada no DOE/SP de 25 de julho de 2019, Seção I, página 203, relativos à Concorrência 01/2019, Processo 3.279/2019, que a empresa ora Recorrente - RODOSERV ENGENHARIA LTDA – fora INABILITADA por não ter atendido “*na íntegra o item 10.1.3.-a2 referente a execução de painel alveolar com no mínimo 1.963,00 m² e fornecimento e instalação de piso cerâmico tipo porcelanato com no mínimo 1.942,00 m² e por ter apresentado o Contrato de Prestação de Serviços do Eng. Olivar Correa em cópia simples, contrariando o item 10.3 do Edital*” do Instrumento Convocatório. Ao final destes Memoriais restará demonstrado que a Recorrente atendeu INTEGRALMENTE a qualificação técnica operacional exigida em Edital bem como o item 10.3 nos termos da Lei.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

1. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas **indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.
2. Os atestados apresentados pela Recorrente demonstram à exaustão a capacidade técnica que a mesma possui para o objeto a ser licitado, não apenas pelos profissionais ali apontados, como pelos serviços eficientemente executados dentro dos prazos estabelecidos.
4. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União pacificou essa matéria no **Acórdão 170/2012-Plenário - “SÚMULA Nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

5. Leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

6. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

B – DO PAINEL ALVEOLAR

1. A Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, artigo 30, ao versar sobre a qualificação técnica estabelece no inciso II:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes

2. A SÚMULA Nº 24 TCE/SP reforça: *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*
3. Note-se, primeiramente, que a exigência editalícia do item 10.1.3, alínea a2, ao consignar atestado "**necessariamente em nome do licitante**" EXTRAPOLA os limites legais, pois não encontra guarida nos diplomas referidos do artigo 30 nem em jurisprudência pertinente ao tema. Não se vislumbra em qualquer ponto da Lei tal exigência.
4. Por outro lado, vale lembrar a letra do legislador na Lei de Licitações em seu artigo 3º decreta:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

5. Não obstante essa “incongruência” elementar, na folha 1792 dos autos, apresentou-se a CAT B.2744/97, na qual está comprovado o fornecimento e execução de 44.389,26 m² de LAJE ALVEOLAR PRÉ-MOLDADA. Embora desnecessário, vale ressaltar que para a construção civil “laje alveolar” e “painel Alveolar” correspondem ao mesmo material.
6. Para a devida comprovação operacional está acostado nas folhas 2122 e 2123 dos autos a **CERTIDÃO DO CREA Nº 1371/2005 SZN que valida a referida CAT em nome do Engº VITO CORASSA JUNIOR, engenheiro técnico responsável pela empresa Rodoserv Engenharia Ltda.** Embora a CAT B.2744/97 conste em nome de outra empresa (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), o Órgão máximo que regulamenta a emissão e a utilização dos Acervos Técnicos admite a legalidade de utilização em nome da empresa RODOSERV. Portanto, a Recorrente cumpre operacionalmente o item e a quantidade apresentada é mais que suficiente para comprovação do mesmo.
7. Ademais, a interpretação exarada no artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, revela, indisfarçadamente a conclusão de que a habilitação técnica, compreende não só a empresa, mas também seus dirigentes e prepostos, tanto que o parágrafo 1º, do mesmo artigo refere-se à comprovação de ambas as capacidades, cuidando no seu inciso I de explicitar o modo de comprovação da capacitação técnica, uma vez que o inciso II (capacidade técnico operacional) fora Revogado pela Lei 8.883/94.

8. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência do subitem 10.1.3 a2 do edital não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 2 (dois) motivos:
9. Primeiramente, conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA); em segundo lugar, a capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possui responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.
10. Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.
11. Cumpre constatar, ainda, que a não aceitação da **CERTIDÃO DO CREA N° 1371/2005 SZN** é afronta clara e direta ao Princípio do Julgamento Objetivo, pois como se pode acatar as outras certidões do referido Órgão e alijar esta? Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.
12. Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, e o recém-publicado **Acórdão 655/2016** do Plenário:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”*

9.4. (...) dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

13. Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”
14. Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo CREA de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

15. Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

C – DO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO CERÂMICO

1. O art. 30 da Lei 8.666/93 ordena: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*
2. O TCU (Acórdão 433/2018 – Plenário) esclarece que “*caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço*”. Assim, o fornecimento e instalação de piso cerâmico tipo porcelanato não deve ser entendido de forma restrita, sob pena de afronta ao Princípio da Ampliação da Disputa.
3. O Termo "Pertinente e Compatível" é bem claro e abrange o conceito de "Similaridade", ou seja, não há necessidade de ser Idêntico, ter Tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.
4. A Recorrente demonstra à exaustão fornecimento de material e serviços DA MESMA NATUREZA, conforme reza a Lei. Segue a comprovação de atendimento ao *fornecimento e instalação de piso cerâmico tipo porcelanato com no mínimo 1.942,00 m²*:

- Na CAT 2620170007412 (folhas 2052 e 2071 dos autos) executamos fornecimento de materiais e assentamento de 482,89 m² de piso cerâmico que possui método executivo igual e material similar ao porcelanato. Na mesma CAT também há fornecimento e assentamento de 436,25 m² de piso em granito, com método executivo igual e material de superior ao porcelanato. Esse atestado é de manutenção, mas os serviços contemplam o fornecimento de material e o assentamento (**subtotal = 919,14 m²**);
 - Na CAT 2620160011712 (folha 2086 dos autos) executamos 600,52 m² de piso cerâmico que possui método executivo igual e material similar ao porcelanato (**subtotal = 600,52 m²**);
 - Na CAT 262016000588 executamos 102,19 m² de piso cerâmico que possui método executivo igual e material similar ao porcelanato (item 8.5 do atestado). Na mesma CAT também há fornecimento e assentamento de 349,94 m² de piso em granito, com método executivo igual e material de superior ao porcelanato (item 7.6 do atestado): (**subtotal = 452,13 m²**);
 - Na CAT 2620130002792 executamos 340,93 m² de piso cerâmico que possui método executivo igual e material similar ao porcelanato (item 17.02.01 do atestado): (**subtotal = 340,93 m²**);
 - Na CAT FL-22524 executamos 362,27 m² de piso cerâmico que possui método executivo igual e material similar ao porcelanato (item 15.04 do atestado): (**subtotal = 362,27 m²**);
 - Na CAT SZN-01544 executamos 220,00 m² de piso cerâmico (GAIL) que possui método executivo igual e material similar ao porcelanato (folha 2107 dos autos). Na mesma CAT também há fornecimento e assentamento de 839,58 m² de piso em mármore e granitos, com método executivo igual e material de superior ao porcelanato (folha 2107 dos autos): (**subtotal = 1.059,58 m²**).
5. Há, portanto, **3734,57 m²** evidenciados para o *fornecimento e instalação de piso cerâmico*. Não cabe à Administração negar atestados de materiais

similares nem a cerâmica instalada em paredes, pois seguem as mesmas técnicas e características do piso. Outrossim, o piso cerâmico é material “multiuso” que pode ser usado em pisos e revestimentos.

6. Ao depararmos com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte: *“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.”* (14ª Ed., pág.174) *“O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização...”* (13ª Ed., pág. 89)

7. Dessa feita, não acolher os Atestados acompanhados das CAT’s supra mencionadas configura clara restrição ao caráter competitivo do certame. O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: *“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.”* (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

**D – DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO ENG
ELETRICISTA OLIVAR CORREA**

1. Está manifesta a justificativa de Inabilitação da Recorrente na Ata de Abertura dos Documentos de Habilitação que a mesma apresentou “o contrato de prestação de serviços do Eng. Olivar Correa em cópia simples, contrariando o item 10.3 do Edital.” A esse respeito, existem algumas considerações a fazer, cuja conclusão resultará em claro excesso de formalismo por parte da Administração.
2. Primeiramente, o Artigo 32 da Lei 8666/93 declara que “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Observe-se que o termo “poderão” não consigna obrigatoriedade legal de autenticação documental.
3. Na esteira desse entendimento, a Lei 13.726, de 2018 vem ao encontro desse parecer. Pela nova lei (conhecida como Lei da Desburocratização), órgãos públicos de todas as esferas não poderão mais exigir do cidadão, dentre outros documentos:
 - O reconhecimento de firma;
 - Autenticação de cópia de documento.
4. Em segundo lugar, a Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT). Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação, onerando a licitante antes mesmo do Contrato.

5. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

6. Em terceiro, consta dos autos na nossa documentação de habilitação, o contrato de prestação de serviços do ENG ELETRICISTA DANIEL CHIARAMONTE PERNA, engenheiro este integrante do nosso quadro de responsáveis técnicos na Certidão Jurídica do CREA, mencionado no ESCLARECIMENTO DA CAT SZN03972 para comprovação do item 10.1.3 a2) e a3) do edital - Fornecimento e instalação de grupo gerador com capacidade mínima de 90 KVA. Portanto, o contrato do Engº Daniel pode e deve ser utilizado em substituição ao contrato do Eng. Olivar, caso este não seja aceito.
7. Finalmente, se se considerar que por um lapso da Licitante um único documento esteja em cópia simples, por acaso isso altera o conteúdo jurídico do documento? É sabido que não, pois claro está que há um contrato de prestação de serviço entre a empresa Rodoserv Engenharia Ltda e o Engenheiro Olivar Correa. Assim, pode-se constatar que não passaria de

falha formal, perfeitamente passível de correção no momento da assinatura de eventual e futuro Termo de Contrato.

8. O ERRO SUBSTANCIAL é o que se dá, por exemplo, na apresentação das certidões vencidas, tornando *incompleto o conteúdo do documento* e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. Não é o que se dá com o caso em questão, pois a cópia simples não altera o teor do documento em si.
9. Espera-se, em respeito aos Princípios Administrativos, que as normas disciplinadoras desta licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, pois alijar uma licitante por um “erro” formal não só é descabido pelo excesso de rigorismo como também fere o Princípio da Ampla Concorrência
10. Pelo que se vê, embora louvável, o zelo da administração não parece haver formulado solução adequada ao indisfarçável fim de impedir que o ato habilitatório contenha marcas restritivas e de rigorismo excessivo. Isso porque propõe fórmula de conduta de modo a proceder a exclusão de interessado no certame por rigorismo excessivo de um lado ou por falta de julgamento objetivo de outro, resultado antagônico à finalidade da Licitação.

E – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, *cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

- licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
2. É imprescindível guardar que os Princípios Administrativos norteiam toda e qualquer relação do ente público e o particular. São postulados subjacentes aos diplomas legais que regem, por exemplo, as contratações de materiais e serviços por parte da Administração. Ao se exigir qualificação técnica operacional que exceda os diplomas legais citados e já pacificados nos respectivos Tribunais, ao não se considerar fornecimento de materiais e execução de serviços “similares” a Administração não só restringe a participação de licitantes, como infringe frontalmente a legislação vigente.
 3. Ou seja, **qualquer exigência qualitativa ou quantitativa** que, de algum modo, sob qualquer ângulo, **restringa a competitividade** deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (**Acórdão 1556/2007 Plenário**).
 4. A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, a Administração elege critérios técnicos que atestem a capacidade da futura contratada. Entretanto, como ficou demonstrado, existem limites que podem ser consignados no Instrumento Convocatório.
 5. No caso em pauta, esse Digníssimo órgão público fez constar a Súmula 24 do TCE/SP, ou seja, dentro da legalidade para a segurança contratual que o objeto exige. Entretanto, não se atentou que o referido diploma NÃO MENCIONA A EXPRESSÃO “EM NOME DA LICITANTE”.
 6. Exigira-se também no Instrumento Convocatório, no subitem 5.4.2 “Aptidão técnico-operacional (...) nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n.º

8.666/93, sem atenta-se que o referido inciso sofrera VETO PRESIDENCIAL em 1994. Ao consignar no Edital Qualificação Técnica “em nome da empresa Licitante”, também não notara que tal ordenamento não possui resguardo legal, conforme exaustivamente demonstrado pela legislação CONFEA, CREA, jurisprudência do TCU.

7. Em matéria de licitação, não há como ignorar que o legislador constituinte impôs restrições à própria elaboração legislativa, tornando constitucional a disciplina sobre a matéria, vem daí o inciso XXI do artigo 37 da CF, no sentido de estabelecer ressalvas ao disciplinamento legislativo ordinário, estabelecendo limites às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto da entidade pública como dos concorrentes. Tal direcionamento, no aspecto da comprovação da habilitação técnica, não teve a intenção de restringir o universo dos participantes, mas sim assegurar um mínimo de garantia, no que diz respeito ao adimplemento dos contratos. Destarte, não tem sentido, data vênia, quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes, por questões meramente discriminatórias.
8. O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

V. DO PEDIDO

1. O recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

2. O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.
3. Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de *fiscalização hierárquica* ou *recursos administrativos*.
4. Em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, procurando pautar-se pelos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência nº 01/2019 deve ser reformado no sentido de HABILITAR a empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA, conforme exaustivamente demonstrado nestes Memoriais.
5. E, diante de todo o exposto requer a V^{as}. S^{as}. o conhecimento do presente RECURSO, para apreciando-a totalmente procedente no mérito, julgando a Recorrente como HABILITADA para a continuidade do procedimento licitatório, em obediência ao princípio do Julgamento Objetivo e da Ampla Disputa.
6. Diante do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE **possui todos os pré requisitos exigidos em Lei**, bem como ante a apresentação de documentação que comprova largamente sua aptidão, requer-se o DEFERIMENTO do pleito da Recorrente para o certame em questão.

7. Não sendo este o entendimento da Digníssima Comissão de Julgamento, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.
8. Mantendo-se indeferimento desta Peça Recursal, requer-se cópia integral do processo licitatório para que a empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA possa encaminhar outras providências cautelares junto ao Ministério Público ou para fins de Representação no Tribunal de Contas do Estado.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

RODOSERV ENGENHARIA LTDA.

CNPJ nº 15.108.349/0001-19

Vito Corassa Junior

Diretor

R.G. nº [REDACTED]

C.P.F. nº [REDACTED]

CREA nº 0682561193